



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004158/2003-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.177 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de abril de 2013
Assunto DCOMP
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Andrada Marcio Canuto Natal.

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão que negou provimento ao pleito do contribuinte, referente a DCOMP (fl.01/02, 49/52, 53/56, 57/60 e 61/64), com o objetivo de compensar de débitos de COFINS e PIS. Os créditos referem-se aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2001 (R\$ 523.987,05) e 2002 (R\$ 4.017.179,79), perfazendo um total de R\$ 4.541.166,84.

Reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida, por bem esclarecer os fatos que interessam ao julgamento:

Através do Parecer Conclusivo nº 145/08 (fl. 84/86) e Despacho Decisório nº 145/08 (fl. 87), não foi reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações solicitadas.

Constam do Parecer Conclusivo os seguintes argumentos:

- *Com relação ao crédito de 2001, a interessada já havia solicitado compensação utilizando este crédito através do processo 10768.002416/2002-14, sendo denegado seu pedido tanto pela DERAT/RJO (fl. 69/73) quanto pela DRJ/RJO I (fl. 74/81). Atualmente o feito encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.82).*
- *A sociedade foi fiscalizada, sendo apurada a existência de IRPJ a pagar, de R\$ 18.252.834,01 para 2001 e R\$ 24.270.834,01, mais acréscimos legais para 2002, que estão sendo exigidos no processo 18.471.001814/2005-01, que se encontra em julgamento no citado conselho (fl.83).*
- *Não foram configuradas a certeza e liquidez do crédito.*

A interessada tomou ciência do Parecer e do Despacho Decisório no dia 08/05/2008 (fl. 88), se insurgindo, nas fl. 91/113, contra o disposto nos referidos documentos através da manifestação de inconformidade em 06/06/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- *A interessada apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) declarações de compensação, no total de R\$ 8.840.722,06, relativas a parte dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002.*
- *O valor do tributo exigido na carta de cobrança deve ser retificado.*
- *Na carta de cobrança é exigido o valor de R\$ 5.832.251,44, relativo a COFINS de 04/2003. Deve ser exigido da interessada somente a parcela quitada por compensação, ou seja, aos R\$ 4.541.166,84, com os devidos acréscimos moratórios.*
- *A DERAT/RJ entendeu que as declarações de compensação objeto do Despacho Decisório não poderiam ser homologadas, pois a interessada, por meio do processo administrativo nº 10768.002416/2002-14, já teria apresentado pedido de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, sendo que o direito creditório não teria sido reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ I).*

- A interessada, além do processo mencionado (10768.002416/2002-14), apresentou outros pedidos/declarações de restituição/compensação relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fl.96).
- Os pedidos/declarações de restituição/compensação descritos totalizam o montante de R\$ 11.636.403,37. O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 é de R\$ 12.051.903,37, conforme comprova a respectiva DIPJ do período. Descontados os pedidos a interessada ainda teria direito à restituição/compensação de R\$ 415.500,00
- Este valor, corrigido até 14.05.2003, corresponde ao saldo negativo de IRPJ de 2001, utilizado nas compensações em análise (R\$ 523.987,05).
- De acordo com a primeira Dcomp (doc. 13), do valor pleiteado (R\$ 4.541.166,84), apenas o montante de R\$ 523.987,05 fundamenta-se no saldo negativo de IRPJ de 2001, estando o restante relacionado ao saldo negativo de IRPJ de 2002.
- Diferentemente do que sustenta o Parecer Conclusivo, o crédito pleiteado de parte do saldo negativo de IRPJ de 2001(R\$ 523.987,05), não foi utilizado nos demais pedidos.
- Os pedidos/declarações de restituição/compensação descritos na tabela foram indeferidos pela DERAT/RJ e ainda se encontram pendentes de julgamento com base no mesmo argumento, qual seja, de que o crédito não seria líquido e certo, já que teria sido lavrado auto de infração para dela exigir IRPJ relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, o que demonstraria a existência de imposto a pagar, e não a restituir/compensar.
- O número do processo administrativo relativo ao auto de infração em causa foi incorretamente descrito pelo Parecer Conclusivo, a interessada sequer é parte do processo nº 18471.001814/2005-01. O auto que aponta suposta infração decorrente do não pagamento de IRPJ nos anos-calendário de 2001 e 2002 é o do processo nº 18471.000626/2006-39.
- O art. 74 da Lei nº 9.430/94, na sua nova redação, bem como a IN SRF nº 600, de 28.12.2005, que o regulamenta, não trouxeram qualquer outra condição aplicável às declarações de compensação, daí que a homologação das mesmas continuou a depender, apenas, da existência do crédito na data em que protocoladas.
- Em nenhum momento foi questionada pela SRFB a existência e o valor do IRF antecipado pela INTERESSADA em 2001 e 2002, o qual gerou os saldos negativos apurados nas DIPJ relativas àqueles anos-calendário.
- Não havia, à época das compensações, qualquer débito para com a SRFB em aberto, que demandasse compensação de ofício com os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ apurados nas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, tem-se que as declarações de compensação formuladas atenderam a todos os requisitos legais exigidos para a sua homologação.
- Os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ tinham sido aqueles regularmente apurados em suas DIPJ, o qual se revestiam de liquidez e certeza. Portanto, as declarações não poderiam deixar de ser homologadas.
- O auto em que se exige o IRPJ relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002 somente foi lavrado em 14/07/2006 e posteriormente retificado em 18/12/2006, ou seja, após o protocolo das declarações de compensação em causa.
- A constatação posterior de fatos que alterem a apuração do IRPJ de determinado ano-calendário, já declarado pelo contribuinte, terá como única consequência a exigência de diferença de tributo mediante a lavratura de auto de infração.

- *Caso o contribuinte tenha apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário, o mesmo não poderá ser utilizado para reduzir o tributo exigido no lançamento de ofício, se já tiver sido objeto de pedido de restituição ou de compensação. Mas a validade dos pedidos de restituição ou de compensação eventualmente já efetuados não será afetada.*
- *Do contrário, jamais se poderia admitir a compensação de tributos com créditos originados há menos de cinco anos, na medida em que esse é o prazo de que normalmente dispõem as autoridades administrativas para revisar o lançamento efetuado pelo contribuinte.*
- *Nesse passo ter-se-ia que tolerar efeitos jurídicos distintos na hipótese de lançamentos de ofício fundamentados em fraude cometida pelo contribuinte, lavrados no prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN) , mas que ocorressem após a homologação de compensação efetuada com base em saldo negativo revisto no referido lançamento.*
- *Tal tratamento diferenciado dos lançamentos fundamentados em fraude não é possível. Daí ser forçoso concluir que autos de infração posteriores não têm o condão de interferir em compensações já efetuadas pelo contribuinte.*
- *Tanto que no auto, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002 (proc. nº 18471.000626/2006-39), o principal não foi reduzido pela utilização de qualquer crédito de IRF devido por antecipação, o qual deu origem aos saldos negativos apurados nas DIPJ o que confirma a validade das compensações mediante a utilização dos referidos créditos.*
- *Se as Dcomp não fossem válidas, em razão da lavratura do referido auto de IRPJ, o IRF que resultou nos saldos negativos de IRPJ, deveria ter sido deduzido do principal autuado.*
- *O montante exigido no auto não foi compensado, então, a liquidez e certeza dos referidos créditos jamais poderiam depender do resultado do julgamento final daquele auto.*
- *Ainda que se entenda que a existência de débitos de IRPJ impediriam o aproveitamento dos créditos, tal efeito somente poderia se produzir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgasse integralmente procedente o auto de infração.*
- *Embora o art. 142 do CTN determine que a constituição do crédito tributário é feita pelo lançamento, o art. 145 admite que o mesmo seja alterado em função de: (i) impugnação do sujeito passivo, (ii) recurso de ofício ou até mesmo (iii) iniciativa da autoridade administrativa.*
- *O art. 151, III, do CTN determina que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos. O lançamento somente se torna definitivo enquanto não encerrada a discussão a seu respeito.*
- *Foi apresentada tempestivamente impugnação ao auto. O débito lançado somente poderia ser considerado definitivamente constituído após o encerramento da discussão quanto à sua regularidade.*
- *Enquanto não encerrada a discussão administrativa do auto de IRPJ, não há débito constituído capaz de impedir o aproveitamento dos créditos.*
- *A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar a impugnação , julgou o auto de infração improcedente quanto aos valores de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2002, apenas mantendo o lançamento referente ao ano-calendário de 2001.*
- *Caso se entenda que o mero lançamento de IRPJ já seria suficiente para impedir o aproveitamento dos saldos negativos, a análise das declarações*

de compensação devem ser sobrestadas, até o julgamento final do referido auto.

- Caso o auto de infração venha a ser julgado improcedente, o imediato indeferimento das declarações de compensação em causa terá importado em enriquecimento sem causa, por parte da Fazenda Nacional.*
- Diferentemente do que ocorre em relação à análise dos pedidos/declarações de restituição/compensação por parte da DERAT, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não prevê qualquer prazo para a apreciação, por parte das DRJ, de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.*
- A jurisprudência, tanto administrativa como judicial, já se firmou no sentido de que não há prazo prescricional nem decadencial entre a instauração do litígio, pela apresentação de recursos por parte do contribuinte, e a decisão final administrativa.*
- Estando suspensa a exigibilidade do débito quitado por compensação, é perfeitamente possível o sobrestamento do feito.*
- O sobrestamento não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que, mesmo na hipótese de o auto de infração de IRPJ vir a ser julgado parcialmente procedentes, para dele ser deduzido o valor do crédito fiscal pleiteado pela INTERESSADA, os tributos que a INTERESSADA pretendeu quitar por compensação ainda serão dela exigíveis, uma vez que já foram constituídos por meio dos pedidos de compensação, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96*
- Requer o reconhecimento do crédito, bem como que seja homologada a compensação, senão o sobrestamento do processo.*

É o relatório.

Considerou a autoridade julgadora que a existência de um auto de infração não definitivamente julgado, impondo um IRPJ a pagar (processo nº 18471.000626/2006-39), já seria suficiente para indeferir os pedidos de restituição/compensação, posto que, não haveria a condição necessária de certeza da existência do crédito, nem de liquidez, posto que, o lançamento ainda pode ser considerado procedente ou procedente em parte no âmbito do Conselho de Contribuintes, não pode ser homologada nenhuma compensação vinculada a este suposto crédito.

Além disso, o contribuinte não apresentou livros, demonstrativos e documentos que comprovassem a contabilização das receitas relativas aos créditos de IRRF, não tendo restado comprovado que as receitas respectivas integraram a base de cálculo do IRPJ.

Esclareceu o julgador que fica suspensa a exigibilidade do crédito da Fazenda objeto das compensações, enquanto não transitada em julgado a decisão sobre a certeza e liquidez do crédito no processo principal, acarretando o indeferimento do pedido, nos termos do art. 170 do CTN. A decisão ficou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001,2002

COMPENSAÇÃO A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Processo nº 10768.004158/2003-91
Resolução nº 1202-000.177

S1-C2T2
Fl. 7

Cientificado dessa decisão em 17/10/2008, conforme AR (fls.580), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário ao CARF, em 14/11/2008 (fls.298 e ss), em esclarecendo, em síntese, que:

(i) os autos devem ser distribuídos por dependência aos processos nºs 18471.000626/2006-39 (auto de infração de IRPJ), 15374.001251/2006-34 (compensação) e 10768.002416/2002-14 (compensação);

(ii) o crédito (R\$ 8.840.722,06) foi utilizado para compensar: (i) parte da COFINS apurada nos meses de abril de 2003 e dezembro de 2004 e (ii) parte do PIS apurado mês de outubro de 2005;

(iii) enquanto não encerrada a discussão administrativa do auto de IRPJ (processo nº 18471.000626/2006-39), não há débito constituído capaz de impedir o aproveitamento dos créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Após ter sido distribuído a outra Câmara e pautado, o processo foi encaminhado para distribuição por dependência com o processo nº 18471.000626/2006-39.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte, ora recorrente, revelou-se incorreto, tendo em vista a lavratura do auto de infração de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002 (processo nº 18471.000626/2006-39).

Assim, a análise da compensação pretendida nestes autos depende diretamente do resultado do julgamento daquele processo.

O art. 2º da Lei nº 9.430/96 determina o procedimento de apuração do saldo de imposto a pagar ou a restituir ao final do período, a partir das antecipações mensais ocorridas durante o ano-calendário:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A mesma Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a homologação da compensação tributária declarada pelo contribuinte, prevendo um prazo para que a Administração Tributária se manifeste:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (destacou-se)

O legislador estabeleceu que a compensação de qualquer crédito, inclusive resultante da apuração do “Saldo Negativo de IRPJ”, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, compete à autoridade fiscal realizar diligências com vistas à confirmação da liquidez e certeza do crédito pleiteado através da compensação, antes de esgotado o prazo de homologação, quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN.

No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2001 e 2002, recompôs o lucro nos respectivos períodos utilizando os valores relativos ao IRRF e os valores pagos por estimativa correspondentes ao mesmo período utilizado na apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

O auto de infração formalizado no processo nº 18471.000626/2006-39 foi reduzido pela compensação do IRPJ pago por estimativa e do IRRF lançados nas DIPJ, nos anos calendários de 2001 e 2002.

Quando da verificação da procedência do crédito utilizado na DCOMP – Saldo Negativo de IRPJ, a autoridade fiscal apurou IRPJ a pagar, após deduzidas todas as antecipações efetuadas no período.

Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na DCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, que, no caso concreto, corresponde à inexistência de crédito. Na desconstituição do crédito alegado pela recorrente com a apuração de IRPJ a pagar, como em todas as manifestações decorrentes da relação Fisco-contribuinte, a decisão da Administração comporta recurso.

Assim, não há que se falar em efetiva utilização do crédito para compensação de débitos tributários enquanto não houver a constituição definitiva do auto de infração impugnado.

É certo que a compensação tributária somente é possível na existência de créditos líquidos e certos, a teor do art. 170 do CTN. Todavia, tendo sido constatado que o crédito utilizado na DCOMP anexada ao processo é inexistente, não cabe neste momento reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o

lançamento que resultou em IRPJ a pagar, visto que poderá ser restabelecido o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o lançamento.

O crédito tributário apurado pelo fisco no processo nº 18471.000626/2006-39, assim como o crédito tributário indevidamente compensado na DCOMP em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no processo nº 18471.000626/2006-39, resta inviável a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo.

Até esta instância de julgamento, a análise dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido por esta instância recursal poderá encerrar definitivamente o litígio, visto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais não é terceira instância de julgamento, pois não se trata de uma instância revisora. Trata-se de órgão uniformizador de jurisprudência, a teor do que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

SEÇÃO VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Eventual interposição de recurso especial dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 67 e §§ do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e suas alterações, que dispõe:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.^[1] § 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. (destacou-se)

Assim, o recurso especial de decisão que julgou o recurso voluntário, para ser admitido a um novo julgamento, deve preencher alguns requisitos, sendo o mais importante deles a demonstração de existência de divergência em relação ao julgamento da mesma matéria realizado por outra turma.

Diante disso, a dependência do resultado daquele julgamento prejudica o julgamento deste processo neste momento, visto que, para que a decisão seja passível de recurso especial, o interessado deverá comprovar a adoção de tese divergente por outra turma e o prequestionamento da matéria.

Para ser admitido, o recurso especial eventualmente apresentado neste processo teria que trazer a prova da divergência da tese, o que não se faz possível ou, quando muito,

repetiria a comprovação adotada no processo principal, e dependeria do critério de admissibilidade adotado pelo destinatário do recurso. Explica-se.

Tecnicamente, a questão (tese jurídica) que importa ao deslinde do presente litígio, como se depreende das decisões anteriores e das razões recursais, corresponde à falta de comprovação do crédito em razão da redução do saldo negativo de IRPJ, que é exatamente a matéria que está sendo debatida em outro processo. Sendo este julgamento apenas decorrente, a aplicação daquela decisão se daria de forma automática, sem novo exame do mérito.

Assim, ainda que pudessem ser julgados na mesma sessão, entende-se que o julgamento do processo dependente fica prejudicado, pois, caso seja decidida a questão objeto do processo principal, aquela decisão estará sujeita a recurso especial, enquanto a questão decidida neste processo, sendo apenas de natureza instrumental, não possibilitaria a comprovação de divergência.

Ademais, não estando os processos apensados, ainda que fosse admitida, a subida do recurso especial eventualmente interposto nestes autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais em nada contribuiria para a realização da função precípua daquela Corte, qual seja, a uniformização da jurisprudência do CARF, e apenas aumentaria o estoque de recursos a serem por ela apreciados, representando um desperdício de recursos humanos e financeiros.

Cabe, ainda, referir o art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que determina:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Assim, a suspensão do feito neste momento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do devido processo legal e da economia processual.

Diante do exposto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva sobre o crédito, a ser exarada no processo nº 18471.000626/2006-39, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos a esta relatora, para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner